



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3393/2022

Data da disponibilização: Segunda-feira, 17 de Janeiro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Decisão Monocrática

Decisão da Presidência do CSJT

E-pet nº 4314/2022-1

Requerente : ASSOCIAÇÃO DOS CONTRATADOS E EX CONTRATADOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ACEP

Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves - OAB/RJ 106.115

Requerido : Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputa da Capital do TRT da 1ª Região.

Assunto : Impugna decisão proferida no CEJUSC da Capital do TRT da 1ª Região.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, apresentado pela Associação dos Contratados e Ex-Contratados e Prestadores de Serviços em Furnas Centrais Elétricas S/A – ACEP, voltado a atacar decisão que teria sido proferida por Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT. Alega a requerente que a decisão atacada teria alterado a coisa julgada, bem como que o referido órgão não contaria com competência para prática de atos decisórios. Postula o deferimento de medida liminar para que “seja imediatamente revogada a decisão judicial prolatada no âmbito do CEJUSC que alterou a coisa julgada através de embargos de declaração para determinar a Presidência do Egrégio TRT e ao CEJUSC que remeta o referido recurso para julgamento na Unidade Jurisdicional de origem onde corre o processo”.

Considerando a natureza da pretensão, entendo que o presente Pedido de Providências não comporta conhecimento.

Conforme o art. 111-A, II, § 2º, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. Ou seja, o CSJT não conta com competência em matéria jurisdicional.

No caso dos autos, não há dúvida de que a pretensão da parte requerente tem típica natureza jurisdicional, sendo também essa a natureza do ato impugnado, o que impede o seu questionamento no âmbito do CSJT.

Pelo exposto, com base no art. 9º, inciso XIII, do Regimento Interno, **indefiro** liminarmente o Pedido de Providências e **declaro prejudicado** o pedido liminar.

Considerando que a matéria guarda pertinência com o objeto de atuação da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC, coordenada pela Vice-Presidência Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determino expedição de ofício ao Exmo. Ministro Vice-Presidente do CSJT, com cópia da petição inicial e da presente decisão.

Intime-se a Requerente. Publique-se

Brasília, 14 de janeiro de 2022.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra Presidente

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Decisão Monocrática	1	